

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
BRUNNA ARAÚJO OLIVEIRA**

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

**RUBIATABA/GO
2023**

BRUNNA ARAÚJO OLIVEIRA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2023**

BRUNNA ARAÚJO OLIVEIRA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Francinaldo Soares de Paula
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico a presente monografia a toda minha amada família, que sempre me incentivou e apoiou, com todo amor e carinho, dedico também a todos que estiveram comigo nessa caminhada, sempre trazendo apoio para enfrentar os obstáculos encontrados ao longo desta jornada.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, preciso agradecer a Deus, logo em seguida, agradeço a minha família, minha querida mãe Jandilene Neves, minha irmã Hamanda Araujo, meus adorados avós Róds Neves e José Rodrigues, onde todos eles me incentivaram e apoiaram, diante do caminho percorrido. Também agradeço meu namorado Eduardo Bolentini, pelo apoio e paciência.

Agradeço o professor orientador Edilson Rodrigues, por ter desempenhado esta função com muita dedicação e carinho, muito obrigada. Agradeço aos demais professores da Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO, pelos conselhos, ensinamentos e paciência, durante todo o período que nos guiaram até a formação.

EPIGRAFE

Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível”. (Charles Chaplin).

RESUMO

A presente monografia discute a influência da mídia no Processo Penal Brasileiro, portanto, se sabe que a sociedade e o direito penal evoluíram juntos, e tiveram diversos avanços ao longo das décadas. E o Direito caminha junto a sociedade, sendo que a constante evolução dos meios de comunicação e tecnologias, influenciam o ordenamento jurídico. A liberdade de expressão pode influenciar o Processo Penal no Brasil. Assim, o objetivo geral é investigar como a mídia pode influenciar a opinião pública por meio das notícias que transmitem a sociedade, moldando sua concepção. A metodologia aplicada é a hipotética dedutiva com pesquisa bibliográfica, estudo em doutrinas, livros e legislações. Concluiu-se pela possibilidade da mídia influenciar o processo penal brasileiro, principalmente nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, pois neles, o julgamento é realizado pelos jurados leigos de Direito, facilmente conduzidos pelo clamor social e pelos sentimentos sociais, influenciando o ordenamento jurídico, especificamente o processo penal.

Palavras-chave: Constitucional; Influência; Mídia; Processo Penal.

ABSTRACT (SE O RESUMO FOR EM LÍNGUA INGLESA)

The objective of this monograph is To achieve this objective the author developed the study (present the methodology). To present the main results obtained at the end of the study.

Keywords: One. Two. Three. Four at the most.
Traduzido por Fulano de Tal titulação formação.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

- § Parágrafo
- §§ Parágrafos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. A MÍDIA.....	18
2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO	19
2.2 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO	23
3 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO	28
3.1 PROCESSO PENAL: CONCEITO	28
3.2 O PROCESSO PENAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO MUDIÁTICA	28
4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	30
4.1 A POSSIBILIDADE DA VIOLAÇÃO DO PROCESSO PENAL PELA MÍDIA ...	30
4.2 A REPERCUSSÃO DO CRIME E A MÍDIA	30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se limitará a temática, que será a influência da mídia no processo penal brasileiro, assim como a sociedade o direito penal evoluiu, com o avanço da comunidade, veio a constante evolução dos meios de comunicação e tecnologias. O desenvolvimento das formas de comunicação, invenção do telefone, da televisão, da internet, do computador, entre outras trouxe facilidades ao ser humano.

O direito penal também caminhou e se aprimorou, se tornando um ramo do direito de prevenir o delito, preservar a paz social, e a ressocialização do réu, toda a construção social consolidou o âmbito jurídico atual, e facilitou a transmissão das informações, transformando a notícia que demorariam décadas para chegar, estar a um click da sociedade, na tela dos aparelhos celulares, tablet e computadores, chegando em questão de segundos na tela, para o conhecimento de todo um mundo.

A internet possibilitou a comunicação e transmissão de conhecimento em alta escala e em tempo recorde, sempre atual, e isso também modificou a maneira de apreender o direito e os acontecimentos da realidade. Os meios de comunicação se utilizam da rapidez e celeridade que a internet proporciona para transmitir assuntos relacionados ao direito material e processual penal, como forma de atingir a sociedade, que é seu público.

Os meios de comunicação vêm para disseminar as informações para a sociedade, mantendo a comunidade informada sobre os acontecimentos atuais no país e no mundo, algumas vezes de maneira sensacionalista, a qual vem se utilizando de sua influência para se tornar um poder. Esse poder muitas vezes é utilizado como ferramenta arbitrária e sensacionalista, principalmente para os casos de grande clamor social, para tirar vantagens de audiência e acessos.

E buscam constantemente a audiência e grande número de acessos, e o que normalmente prende a atenção das pessoas é o âmbito criminal, as situações anormais dos crimes hediondos e incomuns, que proporcionam muita curiosidade da sociedade. Porém essa frequente intervenção midiática, pode de certa forma atrapalhar e prejudicar a aplicação da legislação, e lesionar os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal brasileira, a imparcialidade, o contraditório e a ampla defesa.

A forma exagerada e sensacionalista, com intuito lucrativo, que a mídia aplica, pode acabar trazendo perigo ao processo penal, prejudicando seu desenvolvimento, lesionando

direitos fundamentais do investigado/denunciado/suspeito/acusado, e assim ferindo a privacidade, honra e presunção de inocência.

Portanto, a problemática do presente trabalho é a influência da mídia é capaz de influenciar a condenação de um acusado. Como premissas, para responder a problemática suscitada, duas possibilidades são consideradas, sendo, a primeira positiva, afirmando que a influência da mídia é capaz de influenciar a condenação de um acusado. Já a segunda possibilidade é negativa, afirmando que a influência da mídia não é capaz de influenciar a condenação de um acusado.

O objetivo geral do presente trabalho é investigar a influência midiática no processo penal do Brasil, como a mídia pode influir na opinião pública, através da notícia que transmite. Como os meio de comunicação podem atribuir a um indivíduo uma imagem de monstro e acabar estimulando a sociedade a realizar um julgamento social precipitado a pessoa, sendo que isso pode afetar tanto o poder legislativo e o poder judiciário. Os objetivos específicos são de suma relevância, e no presente trabalho eles se dividem em três, inicialmente irá se analisar a mídia e suas classificações dentro do direito.

Depois disso se passará ao segundo objetivo específico, que é estudar o processo penal brasileiro, as teorias, principalmente a teoria tripartite do rime adotado no país, os princípios do processo penal. E por último, o terceiro objetivo específico, que é compreender a possibilidade de existir violação no processo penal, pela influência da mídia.

O método científico empregado é o hipotético dedutivo. Como se sabe a metodologia científica é de suma importância para o projeto de monografia. Pois ele, colabora para atingir o objetivo geral e os objetivos específicos, e assim proporcionar a resposta ao problema formulado (SEVERINO, 2017).

A justificativa se encontra baseada na irresponsabilidade da mídia nas constantes influências e divulgação de notícias falsas, prejudicando e ferindo direitos fundamentais, em decorrência disso afetar o processo penal, violando os direitos de personalidade do acusado.

Distorcendo as noticiais, e sem se responsabilizar devidamente, colaborando para o sentimento de injustiça social, já que a justiça perante a sociedade somente existe com a decretação da prisão do acusado, trazendo a mídia um poder influenciador, perante o clamor social.

Portanto, houve a necessidade de dividir a presente monografia em três capítulos, o primeiro capítulo se dividirá em dois, para se aprofundar nas garantias do direito de informação e as garantias a liberdade de expressão, além dos limites que tal fundamento constitucional deve possuir.

Para a construção deste, foi imprescindível a leitura de doutrinas constitucionais, a Constituição Federal de 1988 e outras legislações pertinentes sobre o assunto, e assim analisar os princípios fundamentais e seus limites diante da violação de outros princípios.

O segundo capítulo, para estudar o processo penal brasileiro, as teorias e princípios que fundam o direito processual, essencialmente a teoria tripartite do rime. Esse capítulo se dividirá em dois, classificando o direito processual conceito, princípios e teorias, logo depois a introdução a relação do processo penal e os meios de comunicação. Para a elaboração deste se fará necessário o estudo do Código de Processo Penal, Código Penal, entre outras, além do estudo das doutrinas de direito penal e processo penal, artigos e trabalhos acadêmicos sobre o tema, para melhor compreensão do assunto.

E por último, se estabelece em compreender a possibilidade da existência de influência da mídia no processo penal. Para a estruturação deste capítulo, que será dividido em dois, é preciso verificar a violação da mídia no processo penal brasileiro, após isso, relacionar os casos de grande repercussão na sociedade, principalmente aqueles julgados pelo Tribunal do Júri.

Compreender a influência da mídia no processo penal atual, desde o inquérito policial até as sentenças proferidas pelos juízes em casos especificados, utilizando as legislações pertinentes, doutrinas relevantes, outros autores que abordam a temática e jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. A MÍDIA

Nessa primeira seção do presente trabalho aborda-se a mídia e a liberdade de expressão, apresentados conforme previsão da Constituição Federal do Brasil, assim analisando a mídia e suas classificações dentro do direito brasileiro. Portanto, se pretende nela apresentar a conceituação e bem jurídico tutelado pela liberdade de expressão, principalmente no mundo atual, rodeado de informações a um clicar de botão, dentro da internet, como a mídia se utiliza desses avanços tecnológicos.

A comunicação e o acesso à informação é algo imprescindível a sociedade, a mídia se trata de conjunto de meios de comunicação, estes são os rádios, televisões, sites, dentre outros, que tem como finalidade a transmissão de notícias ao público, atualizando a sociedade sobre as informações, de diversos conteúdos.

Aquelas notícias de fatos ou atos que acabam fugindo dos costumes e habitual da sociedade, são os que mais chamam a atenção da população, razão que são eles que também são explorados pelas mídias. Os meios de comunicação adoram casos que chamam a atenção do público, aqueles que são socialmente reprováveis e desprezados, relacionados a violência, trazendo fascínio ao público, e como o Poder Judiciário age e penaliza esses casos.

Esta seção tem muita relevância para construção da presente monografia, e assim, responder a problemática atribuída, abrangendo sobre a análise da mídia e a liberdade de expressão, conceitualização e natureza jurídica do assunto, além de como a mídia pode de forma equivocada explorar e transmitir informações que afetem o ordenamento jurídico.

A sua elaboração consiste em realizar uma análise do direito em relação aos meios de comunicação, de forma mais aprofundada, para melhor entendimento do tema, principalmente a Constituição Federal Brasileira, doutrinas e legislações pertinentes, assim como se fez necessário o uso da metodologia de forma exploratória.

A palavra mídia é empregada para alcançar os meios de comunicação, aqueles que transmitem a informação a sociedade, a mídia configura basicamente um conjunto de meios de comunicação, com o objetivo de divulgação de notícias de interesse social, política, diversão, entretenimento, entre outros conteúdos, tanto do próprio país, como de todo o mundo.

A liberdade de expressão é um dos pilares de um Estado democrático de direito, assegurada perante a Constituição Federal (artigo 5º, incisos IV e XIV da CF), vedando sua

censura, porém este princípio não é absoluto, além de que tal atribuição de limites da liberdade de informação jornalística e midiáticos.

Mas nas últimas décadas, os meios de comunicação estão passando da sua função de informar, e com a internet e redes sociais, eles agora adquiriram o poder de influenciar a sociedade, exercendo uma forma de poder social na opinião pública, transformando a população em refém da informação, podendo com essa influência atingir o processo penal.

2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO

A liberdade de expressão é garantia constitucional básica ao ser humano, assegurada a todo indivíduo, assim é necessária para confecção do presente trabalho analisar o preceito como exercício da democracia, cidadania e livre manifestação do pensamento, proteção constitucional, suas limitações e respaldos dentro do direito.

A finalidade desta baseia-se no imprescindível entendimento sobre o assunto, apresentando, sendo a liberdade de expressão, como direito fundamental, resguardado constitucionalmente, para assim, entender a liberdade de imprensa. Sua elaboração foi realizada a partir de leitura indispensável das legislações pertinente, estas a Constituição Federal do Brasil, além de compreender os posicionamentos doutrinários acerca do assunto, utilizando estes para a construção da subseção.

Assim a liberdade de expressão, de imprensa é compreendida como direito de participação política, o devido processo legal, são direitos de primeira dimensão, estes trazem oposição entre o estado e a sociedade (MORAES, 2018, p. 1611).

Já que resguarda a igualdade forma, que acaba transmitindo exploração, diferentemente dos direitos de segunda dimensão, que são direitos culturais, econômicos e sociais, estabelecidos à coletividade, com caráter de universalidade, além de produzir a união entre a sociedade e o estado, igualdade formal e material resguardado a todos, exemplo de direito de segunda dimensão é o direito à vida (MORAES, 2018, p. 1611)

Podendo ser entendido como absoluto, mas pode ser relativizado, já que se pode aplicar a pena de morte em detrimento de guerra declarada, assim a liberdade de expressão é garantia constitucional, consagrando a atividade intelectual, científica, artística e de comunicação, que não depende de licença, nem podem ser censuradas (MORAES, 2018, p. 1608).

A liberdade de comunicação também é abrangida, previsão disponível no artigo 220 da CF, pois a liberdade de comunicação social se liga aos meios específicos de comunicação (MORAES, 2018, p. 1608).

Como dispõem na Constituição Federal, a liberdade de expressão é um dos pilares da democracia, abrangendo a livre manifestação do pensamento, a liberdade à informação, existe diversas manifestações, a liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de expressão artística, liberdade religiosa, liberdade de ensino e pesquisa, liberdade de comunicação e informação (MORAES, 2018, p. 1608).

Mas deve-se destacar que a liberdade de expressão não é absoluta, nem pode haver censura desse preceito, sabe-se que a mesma possui grande relevância para o ordenamento jurídico e para a sociedade, como muitos direitos, este também possui limites, não podendo a liberdade de expressão se sobrepor a outros direitos (AVENA, p. 52, 2017).

Sobre isso, disserta Morais, relata da seguinte maneira:

A proteção constitucional à informação é relativa, havendo a necessidade de distinguir as informações de fatos de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante. (MORAIS, 2018, p. 1611).

A proteção das manifestações de pensamento, expressão, informação, criação e livre comunicação e divulgações de fatos, estão previstos no artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal Brasileira, que necessita-se analisar juntamente com os direitos a honra, vida privada e proteção à imagem, garantias constitucionais, conforme artigo 5º, X e XXVII, a) da CF, sendo estes violados devem o agente ser responsabilizado, indenizando por danos materiais e morais, conforme artigo 5º V e X da CF.

Assim também disserta Walber de Moura Agra:

A liberdade de expressão representa uma relação intrínseca com a democracia, constituindo-se um de seus pilares. Sua incorporação constitucional não significa sua concretização, haja vista que há sociedades em que ela não está agasalhada na Constituição, mas, felizmente, incorporada no imaginário popular e protegido seu exercício. Garantida a liberdade de pensamento e a sua comunicação, a Constituição também ampara, inexoravelmente, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX, da CF) (AGRA, 2018, p. 224).

Além da proteção constitucional, a liberdade de manifestação do pensamento e da informação é regulamentado pela Lei nº 2.083/1953, chamada também de Lei de Imprensa, que dispõem a livre publicação e circulação de jornais e outros periódicos, esse dispositivo não exclui a punibilidade por atos que em exercício da profissão (BRASIL, 1953).

Os atos de abuso no exercício da liberdade de imprensa, são alguns exemplos previstos no artigo 9º da lei de imprensa, publicação de notícias falsas, ofensa a moral, calúnia, difamação, injúria, dentre outros (BRASIL, 1953).

A liberdade de expressão, como direito fundamental, configura garantia das mais antigas, direito que demorou décadas para ser protegido, a livre manifestação do pensamento, veda o anonimato, respaldado a todos os cidadãos o acesso à informação, assegurando o sigilo das fontes, ao exercício do profissional, a plena liberdade de informação jornalística dos veículos de comunicação social, vedando censuras artísticas, ideológicas ou políticas (MENDES, 2018, p. 2018).

Como disposto constitucionalmente, dessa forma:

Artigo 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

Compreende a sociedade, aos cidadãos o direito de receber as informações verídicas, fornecendo conhecimento ao público sobre determinados assuntos de suma importância, protegidas constitucionalmente, abrange aquelas informações errôneas ou não comprovadas.

Desde que não haja negligência ou má-fé da pessoa física ou jurídica que está transmitindo a informação. Já que não se resguarda fatos repassados sem verificação devida ou propositadamente erradas, que desrespeitem a veracidade, pois a liberdade não protege condutas ilícitas e transmissão de fatos errôneos.

Na liberdade de expressão, não apenas incluem a liberdade de informação, mas de pensamentos, ideias, críticas, sendo verbais ou não verbais, como imagem, comportamento ou até mesmo músicas, abarca qualquer opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre diversos temas, seja em relação interesse público ou privado, possuindo relevância ou não. Pois a liberdade de expressão tem uma visão generalizada, sendo uma propagação de ideias e pensamento, ou uma informação sobre fatos de grande repercussão social (MENDES, p. 391, 2018).

Em relação a liberdade de comunicação, Walber de Moura Agra descreve assim:

A primeira, teoricamente, teria um cunho marcadamente subjetivo, enquanto a segunda, um cunho objetivo. A liberdade de comunicação pressupõe as seguintes características: a) direito de informar; b) direito de buscar a informação; c) direito de opinar; d) direito de criticar. O direito à liberdade de pensamento e à sua expressão, bem como o direito de comunicação, pressupõem o direito à informação – sem ela esses direitos não podem se configurar de forma plena. Deve-se ressaltar que a

informação deve ser a mais consentânea possível com os fatos sociais, sem deturpações ou desvios que possam mascarar a realidade. O direito à informação é requisito inalienável para o direito de pensamento e sua expressão. Ele pertence à quarta dimensão dos direitos fundamentais, juntamente com o direito à democracia e ao pluralismo político, constituindo-se em esteio do Estado Democrático de Direito (AGRA, 2018, p. 227).

Vale destacar que censura é a proibição de manifestação, que fuja da opção ideológica do estado, já licença é uma autorização para se expressar o pensamento ou ideias, podendo ser realizado somente depois do deferimento da licença (MORAES, 2018, p. 141).

Mas a liberdade de imprensa deve ser exercida com devido respeito e responsabilidade, para não cometimento e se desviar do estado democrático de direito que respalda a liberdade de imprensa, praticando fatos ilícitos, civil ou penal, trazendo prejuízos a pessoa, e estes indenizados pelos danos morais ou materiais que este causou, além do direito de resposta (MORAES, 2018, p. 141).

A liberdade de expressão pode gerar danos a outras pessoas, podendo afetar os direitos de privacidade, sendo ela subjetiva, ser um crime como difamação calúnia ou injúria, ou informações falsas. Conforme estabelecido na legislação, devendo saber diferenciar liberdade de expressão com a liberdade de comunicação, essa é de cunho objetivo, já que essa configura a divulgação de notícias e fatos, pelos meios de comunicação, como rádio, televisão, sites e outros.

A difusão das informações a todo indivíduo da sociedade, deve ser compreendida, essa liberdade é acompanhada do dever de não violar princípios basilares do processo penal, já que a liberdade de expressão pode acabar prejudicando o devido processo legal, assegurado constitucionalmente, e o substituindo por um julgamento sem processo, paralelo e informado, realizado pela sociedade, em razão das informações dos meios de comunicação (LIMA, p. 1001, 2020).

Portanto, a liberdade de expressão não deve ser censurada, nem licenciada, já que não pode sofrer limitação prévia, sendo ela política, ideológica ou artística, em relação a descumprimento de direitos assegurado nos artigos 220 e 221 da Constituição Federal Brasileira, como respeito a valores sociais da pessoa e da família, devem ser protegidos. Já que existe limitações para a liberdade de expressão e para a liberdade de imprensa, ou direito à informação, vedando ferir à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (MORAES, 2018, p. 140-141).

Os resultados alcançados se destacam pela compreensão da liberdade de expressão e a liberdade de comunicação (direito à informação), que possuem diferenças, já que a primeira é subjetiva, já a segunda de cunho objetivo, sendo possível verificar que a limitação existe, e

ocorrendo a violação de direitos, haverá possibilidade de punição, mesmo com a vedação da censura ou licença, a responsabilidade civil ou penalmente pode acontecer.

Na próxima subseção se analisa sobre a mídia, os meios de comunicação, que realizam a transmissão de informação ao público, e sua relação com a Constituição Federal Brasileira, averiguando a liberdade de comunicação e de imprensa, o direito à informação, compreendendo e adentrando no impacto dos meios de comunicação, com o poder de influenciar a sociedade.

2.2 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO

Os meios de comunicação ou mídias, tem respaldo constitucional, inerentes ao direito à informação, nessa subseção se pretende compreender a liberdade de comunicação, os meios de comunicação, realizando assim uma análise de muita relevância para a presente monografia, já que para entender a influência da mídia na sociedade, deve-se compreender os fundamentos da liberdade de imprensa que os respalda.

A finalidade funda-se na intenção de analisar como a notícia pode ser moldada pela mídia, e utilizada como fato de controle da sociedade, interferindo e modificando a opinião social, somente com transmissão de pensamento ou ideologias.

Já formadas e defendidas ao público, como a dramatização da divulgação de notícias e fatos, e assim a sociedade acabar por interferência da mídia, exigir maior punibilidade aos fatos criminosos, perante o Estado, requerendo penas mais rigorosas.

A elaboração também ocorreu com o aprofundamento da legislação, a lei da imprensa (Lei n 2.083/1953), além da averiguação do preceituado na Constituição Federal Brasileira, e por fim a análise do entendimento doutrinário pertinente ao assunto abordado na presente subseção. O direito à informação é assegurado constitucionalmente, e a mídia é reunião dos meios de comunicação, pode-se citar desses, as televisões, rádios e a internet, a finalidade destas é a transmissão de informações, notícias, fatos e dados, sobre diferente conteúdo.

A mídia explora com mais frequência fatos ou comportamento que divergem do normal dentro da sociedade, aqueles que vão em sentido oposto do cotidiano e costumeiro, reprováveis e desprezíveis, chamam a atenção do público, os fatos ilícitos, que Poder Legislativo regulou como crime, e o Poder Judiciário penaliza, exercendo certo fascínio a sociedade.

A liberdade de expressão, abordada anteriormente, previsto no artigo 5º, incisos IV e XIV da CF/1988, sendo um dos principais pilares do Estado democrático de direito, englobando a livre manifestação do pensamento, o acesso à informação, liberdade de comunicação, entre outros, mas não são absolutas (AVENA, 2017).

Qualquer manifestação de opinião, comentário, avaliação ou julgamento, sobre diversos assuntos, de interesse público ou privado, tendo valor ou não, limitar as diferenças de opiniões, não teria sentido, e iria contra um Estado baseado na liberdade democrática e pluralista (MENDES, 2018, p. 391).

Mesmo a liberdade de expressão sendo resguardado pela Constituição, se veda a censura e o anonimato, porém é preciso responsabilidade das mídias se comprometer a disponibilizar fatos verídicos, sem ofender, injuriar, difamar ou caluniar a pessoa, sob punição de responsabilidade civil e penal, o direto a liberdade de expressão (artigo 5º, inciso IV).

Abordam a liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de expressão artística, liberdade religiosa, liberdade de ensino e pesquisa, liberdade de comunicação e informação.

A mídia tem como essência a função de informar, utilizando o direito da liberdade de comunicação e informação de maneira responsável, utilizando a ética e o profissionalismo, promover a informação e transmissão da notícia ao público, utilizando o senso crítico, porém os meios de comunicação estão influenciando a sociedade. Nessa perspectiva, Lima entende da seguinte forma:

Não olvidamos a importância da liberdade de expressão, compreendida como a possibilidade de difundir livremente os pensamentos, ideias e opiniões, mediante a palavra escrita ou qualquer outro meio de reprodução. No entanto, se aos órgãos de informação é assegurada a maior liberdade possível em sua atuação, também se lhes impõe o dever de não violar princípios basilares do processo penal, substituindo o devido processo legal previsto na Constituição por um julgamento sem processo, paralelo e informal, mediante os meios de comunicação (LIMA, p. 1001, 2020).

De maneira mais específica a divulgação da imagem de indivíduos presos, colabora uma enorme degradação da pessoa, ferindo a honra, muitas vezes não tem finalidade de informação, mas de ofensa, crítica ao ordenamento jurídico, utilizando-se como produto de notícia, para saciar a curiosidade da população, ou mesmo influenciando a sociedade, extrair o máximo da notícia, e exibir de forma irresponsável.

A reprodução indevida da imagem de pessoas que praticaram crimes, que muitas vezes causam revolta a sociedade, de forma antissocial, aflitivo e degradante, não devem acontecer, somente se tiver prévia autorização da pessoa ou autorização da justiça, para fins investigativos.

A opinião ideológica ou a vantagem econômica e política, são alguns motivos que podem acontecer para a crescente divulgação de notícias falsas (*fake news*), ou usada das mídias para cometer delitos estabelecidos no Código Penal Brasileiro, assim com a necessidade o Projeto de lei nº 473/2017, de autoria do senador Ciro Nogueira do PP/PI, que está em tramitação no Congresso Nacional brasileiro (MORAES, 2018).

O projeto de lei vem para regulamentar a tipificação do crime de divulgação de notícias falsas, que tratem tal de relevância social, economia, saúde e política, com penalização de seis meses a dois anos de detenção e multa, se acontecer dentro do ambiente virtual, a pena é de reclusão, sendo de um a dois anos

Se obter vantagem, existe majorante de 2/3 terços da pena, recentemente o projeto de lei está em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal, aguarda posição do relator, o senador Rodrigo Pacheco.

A mídia possui o dever de informar, com responsabilidade, ética e profissionalismo, contudo, a influência que a mídia tem, consegue ir além de informar a notícia, proporcionando ao público o uso do senso crítico, exercendo assim, o papel de principal formador da opinião pública.

Sobre os meios de comunicação e a publicação, Mendes descreve que:

A publicação, pelos meios de comunicação, de fato prejudicial a outrem pode gerar direito de indenização por danos sofridos, mas a prova da verdade pode constituir fator excludente de responsabilidade, a ser ponderada com pretensões de privacidade e intimidade. A publicação da verdade é a conduta que a liberdade proclamada constitucionalmente protege, mas daí não se deduz que a só verdade da notícia seja suficiente para legitimá-la em qualquer circunstância. Isso não impede que a liberdade seja reconhecida quando a informação é desmentida, mas houve objetivo propósito de narrar a verdade – o que se dá quando o órgão informativo comete erro não intencional. O requisito da verdade deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como verdade fatural seja a conclusão de um atento processo de busca de reconstrução da realidade. Traduz-se, pois, num dever de cautela imposto ao comunicador (MENDES, 2018, p. 389).

Os profissionais jornalísticos não devem ser censurados, que com respeito e veracidade divulgam os fatos ao público, mas se atentar ao respeito aos direitos de personalidade, sendo uma das limitações de imprensa, tanto as notícias agradáveis e desagradáveis, sejam lícitas, respaldo ao princípio da dignidade da pessoa, não devendo a pessoa ser tratada como objeto.

Somente a fim de satisfazer o interesse midiático, exposto de forma equivocada para satisfação da curiosidade da sociedade, e valores da família, também outra condição de limite da liberdade de programação, conforme artigo 221 da Constituição Federal Brasileira.

Já que dessa forma, não será exercício legítimo da liberdade de expressão, ferindo a dignidade humana, desrespeito ao mesmo, tal comportamento não é respaldado pela liberdade de expressão, motivando indenização, reparação civil, e até mesmo punição penal, assegurando a inviolabilidade da vida privada e da honra da pessoa, nas hipóteses não foi possível impedir a divulgação, da notícia lesiva aos direitos de personalidade do indivíduo (MENDES, 2018, p. 409).

Assim, a liberdade de comunicação não é absoluta, protegendo o devido processo legal, já que a violação do direito de outro, não abrange o direito de responsabilizar o profissional que violou tal direito.

Sendo que, Mendes disserta da seguinte maneira:

Se um indivíduo se defronta com iminente publicação de notícia que viola indevidamente a sua privacidade ou a honra, há de se lhe reconhecer o direito de exigir, pela via judiciária, que a matéria não seja divulgada. Não há por que cobrar que aguarde a consumação do prejuízo ao seu direito fundamental, para, somente então, vir a buscar uma compensação econômica. Veja-se que, quando se tem por assentado o bom fundamento do pedido de indenização, isso significa que a matéria não tinha o abono do Direito para ser publicada, antes mesmo de consumado o dano. Dada a relevância da liberdade de expressão para o sistema de valores da ordem constitucional, porém, tais hipóteses hão de atrair escrutínio rigoroso (MENDES, 2018, pg. 410).

A liberdade de comunicação, o direito à informação, são garantias constitucionais, recentemente a liberdade de imprensa, foi modificada por liberdade de informação jornalística, em razão da prática da transmissão de informação ao público, se realizar de forma física e virtual, dentro da internet.

Já que o impacto das novas mídias dentro da sociedade, e a sua influência em vários âmbitos, mesmo que o aumento do acesso à informação à sociedade, seja benéfico, pode se compreender que a democratização da mídia, pode ser maléfica, já que qualquer pessoa pode divulgar dados ou informes sem nenhuma veracidade, sem nenhuma conjectura ou até informações falsas.

É respaldado a todo cidadão o direito à informação, mantendo as fontes em sigilo, o acesso à informação é direito e informar e de ser informado, de diversos assuntos, sendo eles de interesse público ou particular, com o avanço da tecnologia a internet surgiu, trazendo uma liberdade e acesso ao clicar de um botão, um mundo dentro do aparelho celular.

Com a internet, foi necessário regulamentar diversas coisas, surgindo a Lei n. 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias direitos e deveres para o uso da internet no país. Sobre a liberdade de expressão, pode-se observar o artigo 19 da referida legislação, prevê que:

Artigo 19 - Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

A liberdade de expressão possui limites, mesmo que conste na previsão constitucional que o direito a manifestação de pensamento, expressão, informação, ou mesmo que nenhuma lei possa regulamentar algo que constituía embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Não devendo ser restrito, a limitação existe (artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV e artigo 220, ambos da Constituição Federal). Principalmente quando se fala na liberdade de imprensa, em relação a divulgação de notícias falsas, em relevância no período vivido, realçando os tempos movido pela internet e as redes sociais transmitidas por má-fé ao público, para causar algum prejuízo ao processo penal, estado, dentro outros.

Conclui-se a subseção ressaltado os resultados, que foram que a liberdade de imprensa, chamada atualmente como liberdade de informação jurídica, abrange a proteção da liberdade de informação ao público, sabe-se que desde a evolução tecnológica, com o surgimento da internet e as redes sociais, o mundo recebeu grande impacto, com as notícias falsas, as fakes News, onde elas também afetam o direito e a liberdade de expressão.

3 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Na presente seção se propõem analisar o processo penal, conceito básico, relevância, princípios e teorias fundamentais, além de compreensão acerca da mídia, fazendo um paralelo entre os dois assuntos. Com a elaboração realizada a partir da pesquisa bibliográfica em leis e doutrinas.

Para a seção ser versátil e objetiva, ela foi dividida em duas subseções, na primeira se busca abranger brevemente sobre teoria, princípios e conceitualização do processo penal, sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, logo depois, se abordou sobre o processo penal e a mídia, realizando então uma relação dos dois assuntos, dentro do Direito.

3.1 PROCESSO PENAL: CONCEITO

No Processo Penal existem diversos princípios que baseiam tal preceito, assim, nesta subseção se pretende de forma simples e objetivo compreender o Direito Processual Penal Brasileiro. Com a finalidade de entender a base legal do processo legal, as garantias e teorias, elaborado a partir de leitura em doutrinas e no ordenamento jurídico.

O Direito Processual Penal nasce com o Direito Penal, pois o primeiro vem para aplicar o segundo, ligados pela pena e sua efetivação, já que o processo penal é o caminho percorrido para alcançar a pena, a essência do poder punitivo. Sendo que, as normas que reúnem para a efetivar o devido processo legal (LOPES JUNIOR, 2020, p. 43).

Ambos os âmbitos jurídicos, são individualizados em sua legislação, porém para aplicabilidade e efetivação do ordenamento jurídico brasileiro caminham lado a lado. Com finalidade de instrumento que procura reconstruir o ato delituoso, buscando a veracidade dos fatos, no processo penal tem como finalidade a aplicação do Direito Penal, mas preservando os direitos constitucionais, e contendo o poder do Estado, o limitando.

A estrutura do processo penal se baseia inicialmente na Constituição Federal Brasileira, mas existe legislação pertinente ao assunto, o Código Processual Penal, diferentemente do direito penal, estabelecido em lei diversa, no Código Penal (PACELLI, 2021, p. 50).

O respaldo constitucional é também fundamental ao processo penal, aqueles expressamente na Constituição Federal de 1988, são a presunção da inocência, igualdade

processual, ampla defesa, contraditório, plenitude de defesa, in dubio pro reo, juiz natural, publicidade, vedação das provas ilícitas, celeridade processual, economia processual, devido processo legal, pessoalidade, motivação das decisões.

Conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; LVII- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal; LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; [...](BRASIL, 1988).

O delito é a fundamentado em um ato que feriu algum valor, a pena é a reação, a consequência a esse ato cometido pelo indivíduo, o poder punitivo, assim, o processo penal coexiste com a pena, basicamente o Estado, impõem com sua autoridade, a pena ao ato criminoso cometido, pronunciado pelo magistrado, de forma imparcial (LOPES JUNIOR, 2020, p. 44).

Entendendo da seguinte maneira:

O processo penal é o instrumento do Estado para o exercício da jurisdição em matéria penal. O direito processual penal, portanto, pode ser definido como o ramo do direito público que se ocupa da forma e do modo, pelos quais os órgãos estatais encarregados da administração da justiça concretizam a pretensão punitiva, por meio da persecução penal e consequente punição dos culpados. Tem como conteúdo normas que disciplinam a organização dos órgãos da jurisdição e de seus auxiliares, o desenvolvimento da atividade persecutória e a aplicação da sanção penal (MOUGENOT, 2019, p. 52).

É através do Direito Processual Penal que o Estado exerce o poder de punir ou *jus puniendi*, conjunto de normas e princípio que regem o processo penal, sendo que quando um

indivíduo, prática um ato delituoso, surge o Estado para aplicar a pena a ele. Efetivando o direito de colocar no caso concreto a sanção prevista da legislação processual penal, utilizando o poder punitivo, o descumprimento da verdade real, e resguardar ao acusado seus direitos de defesa, em síntese é o processo penal.

Podendo destacar dois pontos principais, o processo penal é instrumento para o exercício do poder do Estado de verificar a veracidade e a imposição da pena, depois garantir direitos fundamentais ao acusado, através da ampla defesa, contraditório e a plenitude de defesa. Visto também como instrumento de proteção ao réu, pois a restrição de sua liberdade, a detenção apenas será decretada se bem motivada pelo magistrado.

O Direito material, chamado de Direito substantivo é o ramo que gere a definição das relações concretas dos indivíduos dentro da sociedade, isso é o Direito Penal, já no Direito formal ou adjetivo é o ramo que define os procedimentos para realizar o Direito material, em como deve ser feito, como é no caso do Direito Processual Penal.

Assim, pode-se perceber então que:

Portanto, em uma primeira visão, o Direito Processual Penal cuida do instrumento que será utilizado para, ao final, ser imposta a sanção penal ou a absolvição, a depender da comprovação da culpa ou não do acusado. O Direito Processual Penal visto como instrumento de aplicação do direito material é, portanto, uma visão clássica do direito processual penal. Em uma segunda visão, mais moderna, visão constitucional-garantista do processo (processo penal constitucional), fala-se em processo penal justo, em que não basta apenas punir, exercer o poder punitivo estatal, deve-se buscar, ainda, seguir todas as regras, princípios, direitos fundamentais (OCAMPOS; FREITAS JUNIOR, 2020, p. 41).

Portanto, se entende que mesmo com o Direito Processual Penal possui relação evidente com o Direito Penal, no processo penal ele abrange garantias constitucionais, como a liberdade e a proteção do acusado, como a presunção da inocência, sistema acusatório, proibição de provas ilícitas, o Ministério Público, entre outros (OCAMPOS; FREITAS JUNIOR, 2020, p. 41).

Além dos fundamentos constitucionais ao processo penal, existem aquelas garantias não abrangidas pela Constituição, mas que regem o processo penal, iniciativa das partes, duplo grau de jurisdição, não autoincriminação, Juiz imparcial, Promotor natural, obrigatoriedade, oficialidade, oficiosidade, autoritariedade, *ne bis in idem*. Esses princípios não abarcados constitucionalmente, mas que auxiliam no processo penal (PACELLI, 2021, p. 68-70).

Existindo também princípios expressos no Código de Processo Penal, a busca da verdade real, oralidade, indivisibilidade da ação penal privada, comunhão das provas, impulso oficial e a lealdade processual (OCAMPOS; FREITAS JUNIOR, 2020, p. 46).

Podendo descrever, que:

Existe uma íntima e imprescindível relação entre delito, pena e processo, de modo que são complementares. Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena. Assim, fica estabelecido o caráter instrumental do processo penal com relação ao Direito Penal e à pena, pois o processo penal é o caminho necessário para a pena (LOPES JUNIOR, 2020, p. 45).

Então, o processo penal não é somente instrumento do Direito Penal, mas vem a limitar o poder e garantir direitos fundamentais ao acusado, respeito aos princípios fundamentais ao ser humano. O processo penal é o rumo legítimo para se chegar a penalidade, pois deve-se observar as garantias constitucionais do devido processo penal, além do respaldo aos direitos fundamentais do ser humano.

Portanto, o Direito Penal e Processo Penal são paralelos e coexistem juntos, já que é preciso um equilíbrio entre a aplicação da pena ao delito praticado e o respeito a garantias constitucionais, sendo exatamente o que o processo penal realiza, além de que no processo pena pode-se perceber que o magistrado, o promotor e o acusado, figuras que estão vinculados ao processo legal.

O processo penal é instrumento do direito penal, mas não apenas isso, baseado na autonomia do processo, existe separação entre ambas as partes, não sendo apenas inferior a outro, estão em igualdade, sendo que:

Por isso, ao definir a forma como o direito material deva ser aplicado, o direito processual é seu instrumento. Mas instrumento, note-se bem, que exerce influência no próprio direito material; nesse sentido, o caráter fragmentário do direito penal – ou seja, de que apenas devem ser incriminadas condutas que violem bens fundamentais de uma comunidade – se vê fortemente influenciado pelo direito processual penal, na medida em que se evidenciou estarem os tribunais sobrecarregados em decidir causas de duvidoso relevo ético (MOUGENOT, 2019, p. 50)

O Estado é titular do poder que vem da sociedade, exercido para o bem desta, e dele vem os limites aos indivíduos da coletividade, por meio de normas jurídicas, o Estado trabalha em prol do bem comum, mas não deve ferir a liberdade individual (*jus libertatis*), a propriedade ou a dignidade da pessoa humana.

O processo penal, não é somente meio de aplicar o direito material, mas abordar também a proteção de direitos fundamentais ao investigado/acusado/réu, contra o poder do Estado na persecução do processo penal, baseado nos princípios constitucionais.

Existem duas finalidades do processo penal, a imediata e a mediata, na primeira o processo penal objetiva o direito de punir do Estado, chamado de *jus puniendí*, na segunda ele

procura a proteção da sociedade, a defesa dos interesses jurídicos, harmonia do indivíduo no território e a paz social (OCAMPOS; FREITAS JUNIOR, 2020, p. 42).

Enfim, pode-se entender então, que:

O devido processo penal constitucional busca, então, realizar uma Justiça Penal submetida à exigência de igualdade efetiva entre os litigantes. O processo justo deve atentar, sempre, para a desigualdade material que normalmente ocorre no curso de toda persecução penal, em que o Estado ocupa posição de proeminência, respondendo pelas funções investigatórias e acusatórias, como regra, e pela atuação da jurisdição, sobre a qual exerce o monopólio. Processo justo a ser realizado sob instrução contraditória, perante o juiz natural da causa, e no qual seja exigida a participação efetiva da defesa técnica, como única forma de construção válida do convencimento judicial. E o convencimento deverá ser sempre motivado, como garantia do adequado exercício da função judicante e para que se possa impugná-lo com maior amplitude perante o órgão recursal (PACELLI, 2021, p. 32).

Buscando a efetivação do ordenamento jurídico brasileiro, um processo justo e igualitário, além da imparcialidade, com base na ampla defesa e contraditório, garantindo o exercício pleno dos direitos fundamentais penais e constitucionais brasileiros.

A divisão da lei processual penal no tempo e no espaço, na lei processual penal no espaço regido pelo princípio da territorialidade (artigo 1º do CPP), não admite a extraterritorialidade, assim, a legislação brasileira será aplicada no território nacional, mas apenas a lei penal, não a processual penal, já que não é extraterritorialidade.

Na lei processual penal no tempo, conforme o artigo 2º do CPP, a norma tem aplicação imediata, o poder punitivo, existindo distinção na classificação doutrinária, do efetivo retroativo, nas leis penais puras existe a retroatividade, nas leis processuais penais puras não tem efeito retroativo, e nas leis mistas, características penais e processuais.

Já as fontes do processo penal, são fontes formais ou de cognição e as fontes materiais ou de produção, nas formais é a expressão das regras estabelecidas no ordenamento jurídico, a outra consiste na matéria atingida pela norma jurídica (OCAMPOS; FREITAS JUNIOR, 2020, p. 42).

Portanto, observa-se que o processo penal deriva do dever punitivo gerado pela sociedade ao Estado, que possui a necessidade de concretizar a sanção em casos concretos, para então o indivíduo que praticou o ato delituoso ser punido, sofrer a sanção penal. Porém o processo penal.

Além de aplicar a punibilidade, o processo também é instrumento de proteção dos direitos fundamentais do acusado/réu. Em seguida é necessário relacionar o processo penal abordado nesta subseção, com a liberdade de expressão midiática, realizando um paralelo com o que foi apresentado na seção anterior da presente monografia.

3.2 O PROCESSO PENAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO MIDIÁTICA

É evidente que a mídia sempre está presente dentro do processo penal, já que a publicidade e liberdade de expressão midiática é resguardado constitucionalmente, como também são princípios que baseiam o processo penal. É valido ressaltar que a imprensa é muito influente no mundo contemporâneo, onde apenas com um click, temos acesso às centenas de informações na palma da mão, sendo que essa influência recai até mesmo no processo penal.

Dentro do processo penal, é possível o segredo de justiça, pautado no artigo 201, §6º do CPP, que visa a proteção de dados, informações relativas ao investigado, principalmente preservando sua exposição indesejada nos meios de comunicação, protegendo o acusado contra a exposição e ao juízo definitivo instaurado pela mídia.

Sendo que se entende:

É preciso ressaltar que delitos praticados por pessoas que não são públicas, ou delitos de menor gravidade, pena em abstrato pequena ou com *modus operandi* não violento não geram efeitos sociais relevantes. O clamor público, assim como a “intranquilidade” e o suposto “aumento da criminalidade”, não pode dar ensejo ao fundamento da ordem pública por consistirem em dados genéricos sem conexão direta com o “fato delitivo”. O clamor público é fruto da estrutura social vigente e pode ser facilmente influenciada por interesses privados (OCAMPOS; FREITAS JUNIOR, 2020, p. 410).

Mas a divulgação pelos meios de comunicação, causam um clamor social, um alarde do público, pois podem acreditar que a prisão do acusado, seja a sua condenação, porém existe muito a acontecer dentro do processo penal. Já que a atenção da sociedade é o que a mídia almeja, mas é cheio de fatos imprecisos juridicamente, manipuláveis pelos meios de comunicação, violando o Direito Processual Penal, previsto como Direito Democrático.

Mas a maior exposição são os casos de grande repercussão, aqueles que envolvem crimes dolosos contra vida, julgados pelo Tribunal do Júri, possuem grande interesse da sociedade, por isso grande interesse midiático. Além de que, os jurados do Tribunal do Júri, não tem conhecimento jurídico, não tem o dever de fundamentar o seu voto, diferente dos demais procedimentos penais, os quais o magistrado deve motivar sua decisão.

Assim, entende-se que:

É claro que em tema tão complexo e explosivo todo o cuidado é realmente pouco. Mas não é por isso que a autoridade judicial deve recusar, peremptoriamente, qualquer possibilidade de decretação de prisão para garantia de ordem pública.

Infelizmente, a realidade dos dias que voam (já não corremos mais!) está a comprovar que o nível de intolerância humana atingiu patamares estratosféricos, tenha ela as cores que tiverem (religiosa, étnica, sexual, moral etc.). Não bastasse, o desejo incontrolável de sucesso pessoal e de exposição midiática caminha para um verdadeiro abismo no desrespeito à humanidade intrínseca do outro (PACELLI, 2021, p. 709).

Pois, o poder de convencer da imprensa é inevitável, a mídia possui grande influência na sociedade, e muitas vezes isso foge ao controle do poder legislativo, executivo e judiciário, mesmo que não constitua matéria de prova, a influência jornalística é evidente, até mesmo no mundo moderno, não se pode fugir das influências do meio digital.

Pois um dos fundamentos do Tribunal do Júri, e que a sentença é realizada pelos jurados sorteados para o Conselho de Sentença, sendo eles leigos ao direito, não possuindo habilidade de julgamento jurídico. Mas como garantia constitucional e exercício da cidadania e da democracia no país, o Tribunal do Júri é essencial ao processo penal brasileiro (MOUGENOT, 2019, p. 823).

Um exemplo é que um dos principais argumentos contra o Tribunal do Júri é que a mídia, a exposição pela imprensa pode influenciar decisivamente o veredicto do Conselho de sentença, mas a pode-se perceber que a exposição midiática se baseia na garantia constitucional da liberdade de expressão jornalística (MOUGENOT, 2019, p. 823).

Como visto anteriormente, a presunção de inocência rege o processo penal, como garantia constitucional do acusado, uma proteção contra a publicidade de forma abusiva e antecedente dele, não apenas este princípio, mas a proteção da imagem, a dignidade da pessoa humana e a privacidade (LOPES JUNIOR, 2020, p. 108).

Devendo impor limites a abusiva exploração da imprensa no processo penal. Já que se tronou um julgamento da mídia do fato delituoso, violando a aplicação e eficácia do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade (LOPES JUNIOR, 2020, p. 108).

Mas com a Lei nº 13.869/2019, trouxe em seu artigo 13 que:

Exposição de preso ou detento: Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência (BRASIL, 2019).

Assim, como descreve a nova Lei de Abuso de Autoridade, a exposição do detento de forma vexatória ou constrangedora pode causar problemas a autoridade, então a autoridade deve zelar pela integridade do acusado, a fim de proteger seus direitos fundamentais de imagem.

Observa-se casos em que a exposição midiática acaba trazendo papel julgador, influenciando a sociedade, exemplo disso é o caso da Escola Base de São Paulo, a mídia teve uma postura expositiva, com falta de ética e irresponsável na divulgação dos fatos, vendendo a violência e o medo nas reportagens, devendo evoluir na responsabilidade midiática (LOPES JUNIOR, 2020, p. 578).

Podendo compreender da seguinte forma:

Por último, de nada serve tamanha preocupação em bem realizar o reconhecimento pessoal quando, previamente ao ato, existe a excessiva exposição midiática, com fotografias e imagens do suspeito. Há, nesse caso, inegável prejuízo para o valor probatório do ato, pois a indução é evidente. Assim, ao mesmo tempo em que se busca reduzir os danos processuais das falsas memórias na prova testemunhal e no reconhecimento pessoal, há que se restringir a publicidade abusiva. Pensamos estar seriamente comprometida a credibilidade e validade probatória do reconhecimento quando, previamente ao ato, há o induzimento decorrente da publicidade abusiva. Daí a necessidade, novamente evidenciada, de dar um limite ao bizarro espetáculo midiático (LOPES JUNIOR, 2020, p. 595).

A existência de uma grande exposição e influência da mídia, principalmente em casos que causam grande alarde, a qual ferem e culpabilizam o acusado. Trazendo uma questão de perseguição midiática, que muitas vezes prejudica o processo penal, violando a eficácia da presunção de inocência do réu.

Como observado na subseção anterior, a presunção de inocência ou da não culpabilidade, a qual prevê que nenhum ser humano será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988). O dever de tratar como inocente até a decisão definitiva do processo penal, dividido em interna a persecução penal, e a externa, como a sociedade e a mídia trata o indivíduo.

Essa dimensão externa, vem a ser a questão relacionada a imagem do acusado, sendo que a visão da sociedade, muitas vezes vem da influência midiática, o julgamento popular, pode ser bem mais prejudicial a vida social do acusado (OCAMPOS; FREITAS JUNIOR, 2020, p. 47).

Já que a grande exposição da mídia, principalmente com as redes sociais e a internet nos aparelhos celulares, com os casos de grande repercussão, os meios de comunicação, sendo normal a mídia acompanhar os crimes, desde a investigação até a condenação, todo o andamento processual penal (OCAMPOS; FREITAS JUNIOR, 2020, p. 410).

Razão, que a divulgação da prisão no início do processo penal, seja preventiva, temporária, é momento muito no começo da investigação, para julgar o investigado, até porque não houve sentença condenatória dentro da persecução penal. Pois o julgamento

judicial, deve ser fundamentado, nas provas e documentos conhecidos dentro do processo penal (OCAMPOS; FREITAS JUNIOR, 2020, p. 410).

Percebe-se que a partir do que foi tratado nessa subseção e na seção anterior do a mídia, baseado na liberdade de expressão midiática, procura sempre divulgar os atos criminosos, mas não se preocupam com a exposição da imagem do ofendido, acusado e outros.

A questão tem maior proporção quando são casos que chamam a atenção da sociedade, almejando o clamor social, isso causa maior alvoroço nos meios de comunicação, violando princípios basilares do processo penal.

No próximo e último capítulo, averiguar-se-á casos reais amplamente divulgados pela mídia e conseqüentemente, analisar se esta teve ou não, papel influenciador dentro do processo penal. Sendo então realizado paralelo do que foi abordado nas seções anteriores, com a realidade da persecução penal.

4 DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Nesse capítulo aborda-se a influência da mídia no processo penal brasileiro, sendo que o Direito Penal e o Direito Processual Penal buscam resguardar os direitos fundamentais e a pretensão inicial de reprimir e punir a prática delituosa, impondo o poder estatal. Portanto, se pretende analisar a possibilidade de violação do processo penal pela exposição midiática e a repercussão do crime.

Com a finalidade dos problemas relacionados a repercussão abusiva que os meios de comunicação possam trazer ao processo penal brasileiro. Além, de que pode acontecer a violação do processo legal pela exposição excessiva da mídia. Elaborado por meio da pesquisa bibliográfica, através de estudos em livros, artigos científicos e no ordenamento jurídico.

Então foi possível destacar que em muitos casos, assim como na Escola Base, a influência dos meios de comunicação pode gerar diversos prejuízos ao processo penal. Violando os preceitos constitucionais básicos do indivíduo, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, da ampla defesa, entre outros mencionados.

4.1 DA POSSIBILIDADE DA VIOLAÇÃO DO PROCESSO PENAL PELA MÍDIA

O Direito Penal e o Direito Processual Penal são unidos das garantidas constitucionais, revestido da democrática e dignidade da pessoa humana. O processo penal é conjunto de normas que rege o processo legal, mas deve respeitar os direitos e garantias constitucionais.

Nesse sentido se destaca Lopes Junior, disciplina que: “o processo penal contemporâneo somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente constituído a partir da Constituição” (LOPES JUNIOR, 2021, p. 12).

O Direito Penal e o Direito Processual Penal além de caminharem lado a lado para uma pretensão punitiva ser efetivamente aplicada, depende dos preceitos constitucionais para a sua efetivação, já que o país é baseado na democracia.

Sendo assim, nesse capítulo pretende observar a possibilidade de violação dos princípios que regem o processo penal, mediante a grande exploração midiática. Elaborada

por meio de pesquisa em doutrinas, legislação penal e processual penal e em artigos científicos pertinentes ao tema.

A previsão da proteção das garantias processuais do acusado, prevê que:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) (BRASIL, 1941).

Portanto, no referido artigo, se pode perceber que a vítima deve ser indagada sobre a prática delituosa sofrida, e será toda a declaração, anexada em termo, devidamente enviada ao Poder Judiciário por meio do inquérito policial, para manifestação. Sendo que ao ver a necessidade, o magistrado, pode providenciar medidas de proteção aos direitos de personalidade do indivíduo.

Cabendo para garantir a tutela da intimidade, o magistrado restringir a presença popular, sem ferir o princípio da publicidade, prevista no artigo 93, IX, da CRFB/1988. Pois deve-se preservar a imagem do acusado, além de proibir a veiculação da imagem pelos meios de comunicação (REIS; GONÇALVES, 2022, p. 1255).

Portanto, o juiz pode tomar providência afim de preservar da intimidade, vida privada, honra e imagem do acusado, podendo decretar o segredo de justiça do processo. Protegendo dados do acusado, depoimentos e outras informações processuais que precisam de sigilo.

Essas medidas são relacionadas a evitar a exposição aos meios de comunicação (artigo 201, §6º do CPP), já que isso pode causar problemas ao acusado ou vítima. Tal premissa pode ser encontra no artigo 5º, LX, e artigo 93, IX, ambos da CRFB/1988.

O artigo 5º, LX, do CRFB/1988 dispõem que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 se baseia na liberdade, igualdade, inviolabilidade do direito à vida, e por esses motivos, pode-se valer da restrição da publicidade em determinados processos, principalmente pelo motivo de preservar a intimidade ou o interesse social.

Os crimes contra a honra, onde a parte que praticou tal delito seja algum meio de comunicação, por meio de uma publicação, a competência será onde a divulgação aconteceu,

conforme artigo 70 do CPP. Já nos crimes praticados por divulgação na internet, a competência se liga ao local onde a ação delituosa foi realizada pela imprensa, onde o responsável pelo meio de comunicação.

Nesse sentido, esclarece que:

O Código de Processo Penal prevê as seguintes exceções à regra da publicidade ampla: a) possibilidade de o juiz determinar, para tutela da intimidade, vida privada, honra ou imagem do ofendido, dentre outras providências, o segredo de justiça em relação a dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a respeito da vítima, para evitar sua exposição aos meios de comunicação (art. 201, § 6º); b) possibilidade de o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato processual seja realizado a portas fechadas e com número limitado de pessoas, sempre que da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (art. 792, § 1º) (REIS; GONÇALVES, 2022, p. 551).

Notícias divulgadas pelos meios de comunicação devem ser veiculadas em caráter de informar, mas na atualidade muitas vezes um suspeito vira condenado na opinião da mídia, e acaba virando um condenado na opinião da sociedade, por influência da mídia.

Vale-se que o direito de defesa pautado na ampla defesa e plenitude de defesa, previstos constitucionalmente, são inerentes ao ser humano, reafirmando a democracia brasileira. É evidente que com base no princípio da intranscendência da pena (artigo 5º, XLV do CRFB/1988), mas com a constante exposição midiática, a condenação social se torna inevitável, principalmente com as manchetes apelativas, para trazer audiência e visualizações.

Nessa linha, se afirmar:

Nesses dois casos, será competente o juiz das garantias que tiver antecedido os demais na fase da investigação preliminar ou mesmo recebido a denúncia (que é de competência do juiz das garantias, mesmo quando não existe um inquérito prévio). E nos crimes contra a honra, praticados pela imprensa: é o local onde ocorreu a impressão ou, no caso de reportagem veiculada pela internet, no local onde se encontra o responsável pela veiculação (LOPES JUNIOR, 2021, p. 190).

Através do dilema apresentado, se percebe que caso haja alguma violação aos direitos do acusado, no sentido de violação de suas garantias constitucionais, mesmo que seja praticado pelos meios de comunicação, cabe ao magistrado investigar e por fim tomar providências sobre o acontecido. Protegendo os direitos personalíssimos do acusado ou suspeito.

Além disso, deve-se levar em conta o devido processo legal, a presunção de inocência, que garantem primeiro o duplo grau de jurisdição para assegurar o sistema recursal ao acusado. E depois que ninguém será considerado culpado, somente depois da sentença condenatória penal ter transitado em julgado (MARQUES, *on line*).

Não se esquece que a liberdade de imprensa é garantia constitucional, porém não se utiliza essa liberdade para violar direitos fundamentais de outros. Mas a mídia não pode julgar e condenar um ser humano. Violando não apenas os direitos fundamentais do individual, feri os direitos da personalidade, não respeitando a intimidade, honra e imagem do acusado (MARQUES, *on line*).

Então na sequência, foi abordado a repercussão do crime pelos meios de comunicação, com uma objetiva análise do que foi levantado neste capítulo, relacionado aos casos reais que aconteceram no Brasil.

4.2 DA REPERCUSSÃO DO CRIME E A MÍDIA

Um dos maiores dispositivos constitucionais e a garantia da dignidade da pessoa humana, e no processo penal é a proteção do princípio da presunção da inocência. O ponto é que a repercussão dos delitos, principalmente aqueles julgados pelo Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri julga os crimes dolosos contra a vida, tem grande exploração midiática, e essa repercussão exploratória pode influenciar o processo penal, em decorrência disso o objetivo se funda na análise dessa possível influência da mídia.

Destaca-se a importância da liberdade de expressão, preceito constitucional, mas a mídia deve-se responsabilizar pelas ofensas aos princípios constitucionais e violação as garantias personalíssimas do ser humanos. Então, compreende da seguinte maneira:

Há, de fato, uma tendência de se acreditar na acusação, pois realizada por um órgão (pretensamente) imparcial, composto de pessoas dignas, que não iriam lidar com a mentira. Há, para os leigos, a *presunção de veracidade*, quando a imprensa notifica algum fato criminoso com ênfase, cheio de indicações de provas e como se fosse algo consumado. É preciso muito esforço do Judiciário para agir com imparcialidade e não se deixar envolver pela *pretensa opinião pública*, julgando cada caso – dos desconhecidos da mídia aos mais divulgados – com absoluta isenção. Quando se percebe um juiz personalista, que chama a si *tudo* ou *quase tudo* relacionado com o crime principal, pode realizar, nessa busca excessiva por concentração de poder de julgar, um trabalho pior do que a atividade do inquisidor da Idade Média, pois este, em várias épocas, defendia o mais fraco do mais forte. E não julgava inúmeros casos por conexão: cada caso era um caso. Longe de defender o inquisidor, que muitos excessos cometeu, mas o papel, nestas linhas, é promover uma comparação com um juiz parcial de hoje e um parcial de ontem (NUCCI, 2020, p. 694).

Existem diversos casos que se pode perceber a repercussão pelo crime que causa clamor social, um dos mais famosos é o da Escola Base em São Paulo, foi um dos primeiros casos que trouxe a questão do papel midiático. Principalmente a irresponsabilidade na divulgação dos fatos, com frases marcantes, para chamar a atenção. Não se descarta o

despreparo policial, mas também existe a responsabilidade midiática (LOPES JUNIOR, 2021, p. 286-291).

Sobre isso, destaca-se que:

Ações de indenização contra o Estado de São Paulo (pela absurda atuação policial) e também contra diversos jornais e emissoras de televisão ainda tramitam nos tribunais superiores. Para além dos graves erros cometidos pela polícia e pelos principais meios de comunicação do país, evidencia-se a implantação de falsas memórias nas duas crianças e também a manipulação dos depoimentos. O caldo midiático criado e a desastrosa condução da investigação policial foram fundamentais para a inflação da imaginação das crianças e até das duas mães (sendo que uma delas era a principal fonte de tudo). A forma como foi conduzida a investigação policial (especialmente na oitiva das crianças envolvidas) serviu como um conjunto de exercícios imagéticos para alimentar as supostas vítimas. As consequências foram trágicas (LOPES JUNIOR, 2021, p. 289).

O caso da Escola Base, se iniciou em 1994, quando duas genitores relataram a delegacia que seus filhos teriam sofrido abusos sexuais por parte dos proprietários da Escola de Educação Infantil Base, uma das crianças teria relatado que havia eles teriam tirados fotos duas em uma cama redonda, além de uma mulher ter deitado em cima dele, totalmente desnuda e o beijado.

Em que a divulgação teve grande impacto nos acontecimentos que se sucederam, em relação aos envolvidos, nota-se que: “A manchete do tabloide paulista Notícias Populares, “Kombi era motel na escolinha do sexo”, apesar do sensacionalismo que lhes era peculiar, traduz com maestria a forma como a imprensa estava lidando com o caso” (UOL, *on line*).

Em 2022, a emissora brasileira GLOBO, por meio da plataforma Globoplay, realizou o lançamento do documentário, intitulado Escola Base – Um repórter enfrenta o passado, que retrata como a imprensa divulgou a notícia da prática de um delito gravíssimo de forma irresponsável, sem dar espaço a defesa dos suspeitos. Com isso, tanto os proprietários da escola, quando suas vidas foram prejudicadas, principalmente pela exploração midiática, como pela sociedade. A escola foi pichada, além das ameaças sofridas pelos envolvidos no caso, mas os suspeitos foram inocentados, por falta de prova (G1, *on line*).

Este caso chocou o Brasil, e a mídia explorou de forma irresponsável a notícia, o extremo foi que um telejornal brasileiro noticiar o uso de drogas e o contágio do vírus H1N1 na escola. Porém, depois de toda repercussão, acabou que o inquérito policial foi arquivado, já que nada foi realmente comprovado (LOPES JUNIOR, 2021, p. 286-291).

A existência das falsas memórias pode prejudicar o suspeito, mas a exploração da mídia no caso pode causar danos maiores na vida do indivíduo. Razão da importância das

oitivas especializadas por profissionais habilitados, para não ocorrer uma interpretação errada do fato.

Portanto, nessa linha, entende-se que:

As falsas memórias não são dominadas pelo agente e podem decorrer até mesmo de uma interpretação errada de um acontecimento. Quanto às entrevistas realizadas com a vítima/testemunha por psicólogos, psiquiatras e outros profissionais da área da saúde, costumeiramente realizadas em processos que envolvam violência sexual, deve-se atentar para dois fatores: a) necessidade de acompanhamento por parte de ambas as partes (acusação e defesa), vedando-se completamente as entrevistas privadas por violação do contraditório⁴⁹¹ e impossibilidade de controle; b) gravação de áudio e vídeo de todas as entrevistas e avaliações realizadas. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 291).

Portanto, existe as falsas memórias, que podem acarretar certa interpretação, até mesmo nas perguntas realizadas as vítimas, podem direcioná-las a determinadas respostas inconscientemente, prejudicando assim o andamento do processo penal.

Sendo que o clamor social pode afetar o processo penal, por meio da exploração midiática e da repercussão do crime, assim sendo, percebe-se que: “por vezes, notamos a atuação legislativa vacilante e ilógica, atormentada pela mídia e pela opinião pública, sem qualquer critério científico ou, no mínimo, razoável” (NUCCI, 2020, p. 119).

O clamor público, é inteiramente ligado a divulgação do caso, muitas vezes analisando tão somente a indignidade social com o caso, e apenas destacando o desejo de justiça, que para a sociedade, somente se consegue com a prisão decretada.

Por exemplo o caso da boate Kiss, que gerou grande repercussão e revolta social, pois os próprios pais em busca de justiça pelas mortes dos filhos, viraram autores ao tentarem justiça.

O caso retornou à exploração midiática, após a emissora e plataforma digital Netflix, abordar o caso em uma série. Essa exploração das mídias para trazer comércio aos casos reais de grande repercussão, não são somente nos dois casos, existem outros casos que ganharam roupagem de filme, documentário, série, para uma exploração comercial.

No ano de 2009, por meio da ADPF 130-DF, do Supremo Tribunal Federal, não recepcionou a Lei nº 5.250/1967, que retirou a responsabilidade criminal da imprensa. Já que a lei contradizia a livre manifestação de pensamento e criação de informação, então inicialmente se garante o direito, para depois punir eventual ofensa ao direito individual, utilizando tal preceito para violar direito personalíssimo (Supremo Tribunal Federal, ADPF 130-DF, DJe 6/11/2009; do STJ: CC 29.886-SP, DJ 1º/2/2008. CC 106.625-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/05/2010).

Assim sendo, percebe-se que a mídia tem relevância para a sociedade, e o direito democrático da livre manifestação e acesso a informação, porém no momento que tal direito viola direito alheio, deve-se perceber a irresponsabilidade da divulgação de notícias que visam somente a visualização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a presente monografia trata da influência da mídia no Processo Penal Brasileiro, com a pesquisa elaborada neste trabalho se buscou entender a influência da mídia no processo penal brasileiro.

Sabendo que a liberdade de expressão se funda constitucionalmente no Estado democrático de Direito, e abrange o direito à informação, percebeu-se essas, vem de forma frequente afetando o direito do réu. Abalando de certa maneira a imparcialidade e a ética, gerando sentimentos na sociedade de falha e impunidade do processo penal brasileiro, o chamado popularmente falta de justiça.

Nesse sentido, a mídia acaba por prejudicar a aplicabilidade do Direito Penal, influenciando a criação de legislações sem necessidade, prejudicando, através da sociedade, impedindo o desenvolvimento do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, afetando um julgamento justo e imparcial.

Já que a tecnologia está inserida na sociedade, a transmissão de notícias ficou ainda mais fácil, os meios de comunicação possuem grande influência na sociedade. Um crescimento da utilização das redes sociais, razão que a rapidez na comunicação é enorme, principalmente nos crimes que comovem a sociedade, no âmbito jurídico-penal ganham relevância para os meios de comunicação.

Se valer das garantias constitucionais da liberdade de informação dos meios de comunicação, para prejudicar e violar direitos fundamentais do acusado, nos casos de grande repercussão que causam repúdio a comunidade.

Diante do exposto, foi revelado a constante atuação dos meios de comunicação na sociedade, podendo influenciar a opinião pública, na criação do pensamento social, no processo penal brasileiro. A transmissão de notícias, são fundadas nos direitos à liberdade de expressão, informação e de imprensa, protegido pelo exercício da democracia da sociedade, a livre manifestação de ideias e opiniões.

A liberdade de expressão faz parte da construção da sociedade pautada em um Estado Democrático de Direito, e nas garantias constitucionais. Vedando a censura e o amplo exercício da imprensa, o compartilhamento de informação, não apenas a divulgação da informação, mas sim, a transmissão de opiniões infundadas, pode sim, causar prejuízos na aplicabilidade do processo penal.

Entende-se que a mídia tem grande relevância para a democracia do país, mas não pode haver o enfraquecimento dos direitos e garantias constitucionais em razão da liberdade de imprensa, já que não demonstram respeito pelo ordenamento jurídico, nem comprometimento pelas informações que divulgam.

Já que muitas vezes, os meios de comunicação transmitem notícias de forma exagerada, distorcendo os fatos. Examinando a disseminação de ofensas aos direitos personalíssimos, com finalidade de informar, mascarada com descuido nas divulgações de notícias, interesse somente nos acessos e visualizações, visando a promoção dos lucros.

Pois, a sociedade acaba se envolvendo com os casos de crimes, procurando interagir participando da decisão de punir ou não o acusado, já no Tribunal do Júri existe essa clara interação popular.

Não se nega a importância dos meios de comunicação, mas a mídia deve ter cautela ao repassar informações de casos delituosos, estabelecendo limites éticos e legais, evitando assim, a violação de direitos e princípios basilares constitucionais e processuais penais. Essa publicidade excessiva pelas mídias, viola os direitos constitucionais, como honra, privacidade e a imagem, que devem ser resguardados.

Portanto, a mídia pode sim, influenciar o processo penal, principalmente nos crimes que são julgados pelo Tribunal do Júri, respaldado pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVIII da CF/1988, sendo garantia do exercício da cidadania e democracia brasileira, a participação da sociedade no Poder Judiciário.

Já que a sociedade busca pela justiça, revertido do sentimento de indignação, ódio, raiva e vingança, trazendo humilhação e sofrimento, esses sentimentos de revolta social podem ser direcionados sobre o acusado.

Não sendo esse o papel da mídia, nem mesmo a redação constitucional da liberdade de expressão, e sim uma falta ética e profissional, não levando em consideração os direitos personalíssimos do indivíduo, uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e a influência das opiniões sociais.

Deixando em evidência, que não se defende a censura ou restrição da mídia, mas sim a responsabilidade de notícias que prejudiquem de algum modo o ordenamento jurídico brasileiro, ferindo direitos constitucionais. Portanto, o poder de influenciar existe, e os meios de comunicação podem agir como poder paralelo de justiça, e o excesso cometido pela mídia pode influenciar o Poder Legislativo, para ampliar as sanções com um cunho vingativo.

O dilema se baseia em que de um lado está a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e comunicação (artigo 5º, inciso IX, da CRFB/1988), na outra ponta esta as garantias processuais do acusado.

Então o exercício da liberdade de imprensa deve caminhar lado a lado, em equilíbrio e proporcionalidade os princípios da dignidade da pessoa humana, do justo processo penal e da presunção de inocência, além da proteção da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ARAUJO, Gabriella Héllen Rodrigues; MORAIS, Andrea Cardinale Urani Oliveira de. **A influência da mídia na composição do processo legislativo penal brasileiro**. Disponível em: <A influência da mídia na composição do processo legislativo penal brasileiro - Jus.com.br | Jus Navigandi>. Acesso em: 15 de set. de 2022.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de out. de 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 130-DF, DJe 6/11/2009; do STJ: CC 29.886-SP, DJ 1º/2/2008. CC 106.625-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/5/2010. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

G1. **'Escola Base – Um repórter enfrenta o passado': documentário original Globoplay estreia nesta quinta-feira (10)**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/11/10/escola-base-um-reporter-enfrenta-o-passado-documentario-original-globoplay-estreia-nesta-quinta-feira-10.ghtml>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

UOL. Aventuras na história. **ESCOLA BASE: FALSA ACUSAÇÃO QUE MARCOU O PAÍS VIRA DOCUMENTÁRIO.** Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml>>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LISTON, Milena Santos. **A influência da mídia no processo brasileiro.** Disponível em: <MILENA SANTOS LISTON .pdf (pucgoias.edu.br)>. Acesso em: 10 de set. de 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARQUES, Chatarina. **A influência da mídia no processo brasileiro.** Disponível em: <A influência da mídia no processo penal brasileiro. | Jusbrasil>. Acesso em: 15 de set. de 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OCAMPOS, Lorena; FREITAS JUNIOR, João Carlos. **Direito Processual Penal**. 1ª edição. Brasília: CP Iúris, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. Organizado por Pedro Lenza. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2017.